



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N^o 309/07
1^a CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 94^a DE 22/05/2007
PROCESSO N^o1/002854/2004
AUTO DE INFRAÇÃO N^o1/200406415
RECORRENTE: MENDES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1^a INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADA – Decide-se declarar **EXTINTO** o processo por unanimidade de votos. O agente do fisco não comprovou os dados apresentados no levantamento quantitativo de estoque anexo aos autos, mesmo após solicitação de perícia fiscal, dessa forma, como os meios de prova da acusação, apontado pelo autuante, não se mostraram suficientes para o convencimento do fato tipificado na inicial, com a devida convicção, certeza e liquidez da existência da infração imputada ao contribuinte, deve-se declarar o presente processo **EXTINTO**, conforme Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97, em conformidade com o parecer da douta PGE.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de deixar de emitir documento fiscal de saída no montante de R\$ 116.635,50 (cento e dezesseis reais, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

O julgador singular após análise dos dados, considerou que o levantamento efetuado pela fiscalização estaria tecnicamente correto, rejeitando também a preliminar de nulidade suscitada na defesa, por

motivo de ter sido reiniciada a ação fiscal, por três vezes, sem qualquer justificativa, e decide pela Procedência da autuação.

Inconformado com a decisão singular condenatória o contribuinte recorre da decisão, e pede a nulidade da ação fiscal pelos mesmos motivos apresentados na instância singular.

A consultoria tributária acatou a decisão singular, sugerindo que seja mantida a decisão condenatória exarada na instância singular rejeitando a preliminar de Nulidade, e a douta PGE acatou referido parecer.

É o Relato.

VOTO

Acusa a inicial que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal de venda no montante de R\$ 116.635,50 (cento e dezesseis reais, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

O contribuinte argumenta em seu recurso a nulidade processual, em virtude de a fiscalização haver se prorrogado por um ano e nove meses, sendo repetidas e reiniciadas por diversas vezes sem qualquer justificativa, como também, por indicar no corpo do auto como período da infração o mês de junho de 2004, quando o período fiscalizado era o ano de 2002.

Verificamos que quanto ao prazo utilizado pelo fisco, o mesmo possui amparo legal em nosso ordenamento jurídico, mais precisamente no Art. 88 § 2º. da Lei 12.670/96, não havendo previsão de limite para esse reinício ou continuidade da ação fiscal, desde que obedecidas as formalidades devidas.

Quanto ao período da fiscalização discriminado no auto de infração, verifica-se claramente que houve apenas um equívoco por parte do fisco que indicou no referido campo, o período da lavratura do auto de infração, porém, todo o levantamento fiscal foi efetivamente efetuado dentro do período determinado na ordem de serviço, não causando qualquer prejuízo ao contribuinte em sua defesa.

Porém, conforme Portaria No. 0224/2004, anexa fls. 06, trata-se a fiscalização de um período aberto, de 01/01/2000 a 25/09/2002, porém não foi anexado aos autos a contagem de estoque existente quando do início da fiscalização, o qual figura no levantamento de estoque fls. 08, como estoque final, como também, não foi apresentado qualquer outro

documento que comprovasse os dados ali apresentados como entradas, saídas e estoque inicial.

Por tais razões, foi solicitada uma diligência fiscal junto ao autuante, para que o mesmo apresentasse toda a documentação probatória da fiscalização.

Em resposta o agente do fisco informa que por motivo de problemas no sistema informatizado por ele utilizado, todos os dados referentes a esta ação fiscal haviam sido perdidos, e que não mais teria em seu poder cópia da planilha onde foi registrada a contagem de estoque da referida empresa (fls. 47).

Dessa forma entendo que, pelas razões aqui apresentadas, que o resultado apontado pelo fisco não se mostram capazes de serem confirmados, por tal razão não são suficientes para o convencimento do fato tipificado na inicial, com a devida convicção, certeza e liquidez da existência da infração, devendo torna-se EXTINTA a presente ação fiscal, por incapacidade de análise da presente contenda, por total ausência de provas, conforme estabelece o Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97.

Art. 54. Extingue-se o processo:

I – Sem julgamento de mérito:

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado, após análise e discussão do processo, em sessão, alterou o seu parecer para declarar em grau de preliminar a EXTINÇÃO processual por ausência de provas, conforme despacho anexo aos autos.

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que se modifique a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, para declarar a EXTINÇÃO do presente processo, nos termos acima citado e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente, **MENDES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA** e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão Condenatória prolatada pela 1ª Instância, e declarar em grau de preliminar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa e não participou da votação porque ausente momentaneamente a Conselheira Maryana Costa Camamary.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 08 2007.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


P/ Glauria Maria Frutuoso Saldanha
CONSELHEIRA

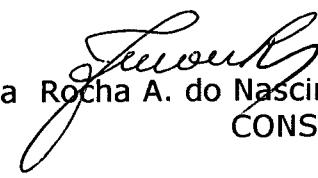

Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


P/ Lucivanda Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Maryana Costa Camamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO